



FISCALIDADE I

Mestrado em CFFE - Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais

Caso prático de IVA:

Trendy T-shirt

Beatriz Dutra | 64865

Francisco Martins | 65329

Margarida Confraria | 64926

Miguel Rucha | 57417

Nicole Tavares | 65232

Turma: S03

Docente: Miguel Da Silva Pinto

1. VENDAS

- Celebração de contratos de vendas à **consignação** com sujeitos passivos de IVA, os quais estipulam o pagamento de uma **comissão de 5% sobre o volume de vendas**. No âmbito desse contrato, foi emitida uma fatura a um dos **consignatários no valor de 50.000 euros**, tendo as mercadorias sido entregues a este último no mês de setembro.

Critérios	Resposta	Resposta	Base legal
Operação	Transmissão de bens	“Considera-se transmissões de bens; a transferência de bens entre comitente e comissário”	Art.º 3º, nº 3, c) do CIVA
Localização	Portugal	Os bens estão situados em território nacional no momento em que são postos à disposição do adquirente	Art.º 6º, nº1 do CIVA
Exigibilidade	No momento em que o consignatário puser os bens à disposição do seu adquirente. Ou no prazo de um ano a contar da data de entrega ao consignatário em caso de não devolução das mercadorias.	O imposto é exigível no momento em que o consignatário puser os bens à disposição do seu adquirente. Ou no prazo de um ano a contar da data de entrega ao consignatário em caso de não devolução das mercadorias.	Art.º 7º, nº 5 do CIVA Art.º 7º, nº 6 do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
IVA	Apenas nos é referido que a transmissão de bens se efetua entre o consignante e o consignatário, não havendo venda ao consumidor final, logo assume-se que o consignante emite uma fatura provisória com IVA suspenso, não havendo assim IVA a liquidar no mês de setembro, conforme Art.º 7º, nº5 do CIVA (Valor de IVA suspenso 11.500 €).		

- **Prestação de serviços** de assistência técnica em desenho industrial de vestuário com a **empresa Los Sotanos, sediada em Barcelona-Espanha**, com a qual prevê vir a estabelecer uma parceria comercial no futuro. Nos termos do contrato, a **TRENDY fatura mensalmente 30.000 euros pelos serviços prestados** entregues a este último no mês de setembro.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestações de serviços Operação B2B	“São consideradas como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não	Art.º 4º, nº 1 do CIVA

		constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.”	
Localização	Espanha	A tributação ocorre “onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável”, devendo esta ser feita no local do adquirente do serviço, neste caso Espanha.	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA
Exigibilidade	No momento da prestação de serviço	“O imposto é devido e torna-se exigível: Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;”	Art.º 7º, nº1, b) do CIVA
Taxa	Não sujeito a IVA português A tributação ocorre “onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável”, devido à localização da operação se situar em Espanha, o cliente espanhol deverá ser responsável pela autoliquidação do imposto. Art.º 6º, nº6, a) do CIVA		
IVA			

- Contrato de **cedência da sua marca de fabrico** com um cliente com sede em **Macau**, aí **sujeito passivo** de IVA, pelo valor de 140.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação de serviço Operação B2B	“São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões de bens”. Como apenas ocorreu a cedência da marca de fabrico e não a transmissão total do património do qual a marca é integrante, a transmissão de bens é considerada uma prestação de serviços.	Art.º 4º, nº1 do CIVA Art.º 4º, nº5 do CIVA
Localização	Macau (País terceiro)	A tributação ocorre no país do adquirente, e Macau é um país não pertencente à União Europeia.	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA Art.º 1º, nº 2, c) do CIVA
Exigibilidade	No momento da realização da prestação de serviços	Neste caso, no momento da celebração do contrato de cedência de marca de fabrico	Art.º 7º, nº1, b) do CIVA
Taxa	A operação ocorre num país terceiro, logo não é sujeita a IVA em Portugal.		
IVA			

- O valor da faturação emitida para **clientes nacionais**, consumidores finais e grossistas, totalizou 400.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Transmissão de bens	“Transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”	Art.º 3º, nº 1 do CIVA
Localização	Portugal	São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.	Art.º 6º, nº1, a) do CIVA
Exigibilidade	“No momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”		Art.º 7º, nº1, a) do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
IVA a liquidar	Apurou-se um montante de $(400.000 \times 0,23)$ 92.000 € de IVA a liquidar em setembro, correspondendo ao valor do IVA a favor do Estado.		

- Verifica-se ainda que, no dia 29 de setembro, a *TRENDY* realizou a **expedição de uma encomenda** para um cliente em Faro, sujeito passivo de IVA, no valor de 15.000 euros, tendo, contudo, a fatura sido emitida na data-limite legal para a sua emissão.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Transmissão de bens	“Transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”	Art.º 3º, nº 1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as	Art.º 6º, nº1, a) do CIVA

		transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente”.	
Exigibilidade	No momento da emissão da fatura.	O prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado então o imposto é exigível momento da sua emissão	Art.º 8º, nº1 a) do CIVA Art.º 36º, nº 1, a) do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
IVA a liquidar	Apurou-se um montante de (15.000 x 0,23) 3.450 € de IVA a liquidar apenas no mês seguinte, outubro, pois a fatura foi emitida na data limite legal para a sua emissão e tendo em conta que os bens foram expedidos a 29 de Setembro e a data-limite de emissão de fatura é no 5º dia útil seguinte à expedição, então a fatura foi realizada no mês de outubro.		

- As vendas para os países asiáticos, expedidas por via marítima a partir do porto de Leixões, totalizaram 150.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Transmissão de bens	“Transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”	Art.º 3º, nº 3, c) do CIVA
Localização	Portugal	São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente. Como as mercadorias encontram-se no porto de Leixões no momento da expedição, então a operação é localizada em Portugal.	Art.º 6º, nº1 do CIVA
Exigibilidade	“No momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”		Art.º 7º, nº1, a) do CIVA

IVA	Isento de IVA	Estão isentas do imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste.	Art.º 14º, nº1, a) do CIVA
Dedução	100%	De acordo com o Artº 19º, nº1, a) CIVA, o imposto devido pela aquisição de bens a outros sujeitos passivos é dedutível. Partindo do pressuposto que a fatura emitida é uma fatura legal (Artº 19º, nº2, a) CIVA), “pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º”	Art.º 19º, nº 1, a) do CIVA Art 19, nº2 do CIVA Art.º 20º, nº 1, b), I) do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
IVA Dedutível	150.000 x 0,23 = 34.500 €		

- As vendas para clientes retalhistas, estabelecidos na Eslovénia e que indicaram à *TRENDY* a sua identificação fiscal nesse país, ascenderam a 240.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Transmissão de bens Intracomunitária	Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.	Art.º 3º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia a expedição.	Art.º 6º, nº1 CIVA
Exigibilidade	“No momento em que os bens são postos à disposição do adquirente”		Art.º 7º, nº1, a) CIVA
Taxa	Isento de IVA	“Estão isentas do imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado-Membro com destino ao adquirente, que tenha utilizado e comunicado ao vendedor o respetivo número de identificação “	Art.º 14º, nº1, a) do RITI

2. TRANSMISSÃO DE NEGÓCIO

- Alienar uma parte do negócio da sociedade, na qual possui uma participação de 100%. O investidor adquirente assumirá ainda a posição de empregador em todos os contratos de trabalho dos trabalhadores afetos à atividade cedida. O valor do contrato de cessão patrimonial é de 700.000 euros.

Esta operação acima descrita de transmissão de parte do negócio da Trendy, neste caso da parte de fabricação de desodorizantes, configura uma transmissão de um ramo de atividade (transmissão de um conjunto de elementos, tais como ativos, passivos, inventários, clientes, e que constituam um ramo de atividade independente).

Nos termos do Art.º 3º, n.º 4 do CIVA, não se considera transmissões as cessões a título oneroso do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto. E como o investidor adquirente irá prosseguir a mesma atividade, a operação cumpre integralmente os requisitos previstos na norma.

Estão reunidas todas as condições para que a operação seja enquadrável no âmbito da norma de delimitação negativa da incidência de imposto, conforme Art.º 3º, n.º 4 do CIVA.

3. EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES

- A TRENDY é proprietária de um imóvel situado no centro de São Martinho do Porto. Dado que parte desse edifício é destinado a um estacionamento automóvel, a TRENDY celebrou contratos de avença no valor de 2.000 euros mensais com vários clientes (individuais e empresas), com início no mesmo mês de setembro.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação de serviços (locação de espaço de estacionamento) Operação B2B	“São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.”	Art.º 4º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA

Exigibilidade	O imposto é devido e torna-se exigível, no termo do período a que se refere o pagamento.		Art.º 7º, nº 3 do CIVA
Taxa	23%	Não isento, segundo Art.º 9º, nº 29, b) do CIVA	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
IVA a liquidar	Apurou-se um montante de (2.000 x 0,23) 460 € de IVA a liquidar, correspondendo ao valor do IVA a favor do Estado.		

- Contrato de **prestação de serviços de construção civil**, em regime de empreitada, com uma empresa com sede no Porto, sujeito passivo de IVA, com vista à renovação da instalação elétrica geral. O valor da fatura rececionada no mês de setembro, pela **aquisição dos serviços** é de 140.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação Serviços Operação B2B	“São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.”	Art.º 4º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA
Sujeito passivo	Trendy T-Shirts	“As pessoas colectivas que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território	Art.º 2º, nº1, j) do CIVA

		nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.”	
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c), do CIVA
Autoliquidação	Apurou-se um montante de 32.200 € de IVA em regime de autoliquidação, resultando simultaneamente num montante de imposto a liquidar e a deduzir, conforme previsto no mecanismo de inversão do sujeito passivo (Reverse Charge), conforme Art.º 19º, nº1, c) do CIVA e Art.º 20º, nº1, a) do CIVA.		

- Para a expansão do negócio, considerou-se indispensável instalar em Lisboa um espaço comercial, pelo que celebrou com um sujeito passivo de IVA um contrato de arrendamento comercial de uma loja, que teve início a 1 de julho de 2025, numa zona central de Lisboa, com um encargo mensal de renda de 6.000 euros, suportado pela TRENDY.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Arrendamento de um imóvel (prestação de serviço do senhorio)	O contrato de arrendamento comercial corresponde a uma operação de prestação de serviço por parte do senhorio	Art.º 4º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o" qual os serviços são prestados, se	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA

		situe no território nacional”	
Exigibilidade	O imposto é devido e torna-se exigível, no termo do período a que se refere o pagamento.		Art.º 7º, nº 3 do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c), do CIVA
IVA Dedutível	O arrendamento de imóveis é uma prestação de serviços isenta de IVA (Art.º 9º, nº29 CIVA), no entanto de acordo com o Art.º12º, nº4 CIVA o proprietário do imóvel pode proceder à renúncia da isenção se o imóvel for afeto a uma atividade que confere o direito à dedução. Como o imóvel é arrendado à Trendy-Thirst para a expansão do seu negócio (uma atividade que confere direito à dedução) e pressupondo que o arrendatário procedeu à renúncia da isenção, então este pode liquidar o IVA do arrendamento e desta forma, a Trend T-shirts pode deduzir o IVA. IVA Dedutível= 6.000 x 0,23 = 1.380 €	“As transmissões e locações de bens imóveis estão isentas de IVA, salvo opção pela tributação.” “Podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações: Os sujeitos passivos que procedam à locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em atividades que conferem o direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no nº29 do artigo 9º.”	Art.º 9º, nº 29 do CIVA Art.º 12º, nº4 do CIVA

4. FINANCIAMENTOS E SEGUROS

A necessidade de financiar a atividade da empresa, especialmente no processo de internacionalização em curso, encontrou no Banco Transatlântico o parceiro certo, o qual tem permitido uma maior agilidade nos processos relacionados com o financiamento das vendas internacionais e também com a renovação das instalações fabris e expansão dos espaços comerciais.

A TRENDY celebrou ainda com o mesmo banco um contrato de locação financeira de uma linha de máquinas de corte e costura de calçado, sendo a **renda** mensal de 5.600 euros, correspondendo 5.000 à amortização financeira e 600 a juros. O pagamento da primeira renda foi efetuado na data da assinatura do contrato, em 16

de setembro de 2025.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação Serviços (Contrato de locação financeira) Operação B2B	O contrato de locação financeira corresponde a uma operação de prestação de serviços	Artº.4º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Artº. 6º, nº6, a) do CIVA
Exigibilidade	O imposto é devido e torna-se exigível, no termo do período a que se refere o pagamento.		Artº. 7º, nº 3 do CIVA
Valor tributável	Renda no valor de 5.600 €	O valor tributável para as operações resultantes de um contrato de locação financeira é o valor da renda recebida ou a receber do locatário.	Art.º 16º, nº 2, h) do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c), do CIVA
IVA Dedutível	$5.600 \times 0,23 = 1.288 \text{ €}$	De acordo com o Artº 19º, nº1, a) CIVA, o imposto devido pela aquisição de bens e prestação de serviços a outros sujeitos passivos é dedutível. Partindo do pressuposto que a fatura emitida é uma fatura legal (Artº 19º, nº2,	Artº 19º, nº1, a) CIVA Artº 19º, nº2, a) CIVA Artº 20º, nº1, a) CIVA

		a) CIVA), “pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos para a transmissão de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas (Artº 20º, nº1, a) CIVA).	
--	--	--	--

O cumprimento de exigências legais, no que se refere a seguros de acidentes de trabalho, incêndio, responsabilidade civil automóvel e ainda de seguros de crédito associados à nova área de negócios nos mercados internacionais, está contratualizado com a companhia de Seguros Risco Nulo

Adicionalmente existe a seguinte informação sobre as vendas do mês de setembro

- Os **financiamentos concedidos** pelo Banco Transatlântico totalizaram 300.000 euros e os juros relativos a todos os financiamentos concedidos por este Banco, debitados no mês de setembro, totalizaram 36.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação Serviços (Financiamento) Operação B2B	Os financiamentos correspondem a uma operação de prestação de serviços	Art.º 1º, nº1, a) do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA

Exigibilidade	O imposto é devido e torna-se exigível, no termo do período a que se refere o pagamento.		Art.º 7º, nº 3 do CIVA
Taxa	Isenta de IVA	“Estão isentas do imposto a concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma”	Art.º 9º, nº 27, a) do CIVA

- Os encargos com apólices de seguros de acidentes de trabalho, de responsabilidade civil e de crédito, ascenderam, no mês de setembro, a 6.800 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação Serviços (Seguros) Operação B2B	Os encargos com apólices de seguros correspondem a uma operação de prestação de serviços	Art.º 1º, nº1, a) do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA
Exigibilidade	O imposto é devido e torna-se exigível, no termo do período a que se refere o pagamento.		Art.º 7º, nº 3 do CIVA
Taxa	Isenta de IVA	“Estão isentas de impostos as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro”	Art.º 9º, nº 28 do CIVA

5. COMPRAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, MATERIAIS E SERVIÇOS

- O **valor faturado pelo fornecedor do Vietname**, correspondente à remessa descarregada no porto de Leixões foi de 210.000 euros.
- Os **direitos aduaneiros e taxas alfandegárias e custos de desalfandegamento** no porto de Leixões foram debitadas à TRENDY no valor de 22.000 euros, sendo o **frete e seguros de transporte** de 8.000 euros.

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Transmissão de bens (Importação)	Considera-se importação a entrada em território nacional de bens originários ou procedentes de países terceiros. Sendo que o Vietname é considerado um país terceiro segundo o CIVA.	Art.º 1º, nº 1, b) do CIVA Art.º 5º, nº 1, a) do CIVA Art.º 1º, nº 2, c) do CIVA
Localização	Portugal	São tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro.	Art.º 6º, nº 2 do CIVA
Sujeito Passivo	Trendy T-Shirts	São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;	Art.º 2º, nº 1, b) do CIVA
Exigibilidade	No momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros		Art.º 7º, nº 1, c) do CIVA
Valor Tributável	240.000 €	O valor tributável corresponde à soma do valor faturado com os direitos aduaneiros, taxas alfandegárias, custos de desalfandegamento e frete e seguros de transporte.	Art.º 17º, nº 2 do CIVA
Taxa	23%	Não se enquadra na lista I e II anexas ao diploma.	Art.º 18º, nº1, c) do CIVA
Dedução	100%	“Só pode deduzir-se o imposto que tenha	Art.º 19º, nº 1, b) do CIVA

		incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas”	Art.º 20º, nº1 do CIVA
Autoliquidação	Apurou-se um montante de 52.200 € de IVA em regime de autoliquidação relativo à importação de mercadorias, incluindo direitos aduaneiros e custos de transporte, resultando simultaneamente num valor de imposto a liquidar e a deduzir, em conformidade com o mecanismo previsto para importações.		

- No mês de setembro foram faturados **1 000 euros relativos a despesas de portagens nas pontes sobre o Tejo, 2 000 euros de despesas de alojamento e 2 000 euros, de despesas de refeições relativos a serviços aos clientes em ações de vendas e assistência.**

Critérios	Resposta	Justificação	Base legal
Operação	Prestação de serviços Operação B2B	“São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.”	Art.º 4º, nº1 do CIVA
Localização	Portugal	“São tributáveis as prestações de serviços no qual o sujeito passivo, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional”	Art.º 6º, nº6, a) do CIVA
Exigibilidade	No momento da realização da prestação de serviços		Art.º 7º, nº1, b) do CIVA
Dedução	Não dedutível	De acordo com o Artº 19º, nº1, a) CIVA, o imposto devido pela aquisição de bens e prestação de	Art.º 19º, nº 1, a) do CIVA Art.º 20º, nº 1, a) do CIVA Art.º 21º, nº 1, c) e d) do CIVA

		serviços a outros sujeitos passivos é dedutível. Partindo do pressuposto que a fatura emitida é uma fatura legal (Artº 19º, nº2, a) CIVA), “pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos para a transmissão de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas (Artº 20º, nº1, a) CIVA). No entanto, excluem-se, todavia, do direito à dedução, as despesas relacionadas com portagens, alojamento e alimentação. (Artº21, nº1, c) e d) CIVA).	
--	--	---	--

6. PRETENDE-SE SABER QUAL O IVA A PAGAR OU RECUPERAR RELATIVAMENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

De acordo com a atividade desenvolvida pela TRENDY cujas operações estão descritas nos pontos anteriores e que se reportam ao mês de **setembro de 2025**, pretende-se saber qual o valor do IVA que vai ser entregue ou recuperado na DP de IVA a entregar no mês de **novembro**.

Esta informação é importante, tanto para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais, como pela necessidade de uma boa gestão de tesouraria, necessária à liquidez de tesouraria e garantia de operacionalidade da empresa.

Assinala-se ainda que, em conformidade com os registos contabilísticos, o IVA apurado, **relativamente ao mês de agosto de 2025 foi de 5.000 euros, a recuperar.**

IVA a favor do Estado	IVA a favor do Sujeito Passivo	Apuramento IVA Setembro 2025
$92.000 + 460 + 32.200 + 52.200$ $= 176.860 \text{ €}$	$34.500 + 32.200 + 52.200 + 1.288 +$ $1.380 = 121.568 \text{ €}$	$176.860 - 121.568 = 55.292 \text{ €}$ $55.292 - 5.000 = 50.292 \text{ € (a favor do Estado)}$

7. QUAIS AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS QUE A TRENDY DEVE CUMPRIR RELATIVAMENTE AO IVA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025?

Dado que, o volume de negócios anual da empresa, em 2024, foi de 6.000.000 € aplica-se o regime mensal de IVA, segundo o disposto no Art.º 41º, nº1, al. a) CIVA, pelo que, a Trendy T-Shirts deverá submeter a declaração periódica até ao 20º dia do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, ou seja, até ao dia 20 de novembro, segundo o artigo anteriormente citado.

Adicionalmente, como a empresa realiza transmissões intracomunitárias de bens e presta serviços a sujeitos passivos de outros Estados-Membro, terá de entregar uma declaração recapitulativa, conforme Art.º 30º RITI. Esta declaração deverá ser entregue por transmissão eletrónica de dados. Como o volume anual de negócios é superior a 650.000 €, terá de entregar esta declaração até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que respeitem as operações (sujeito passivo enquadrado no regime mensal).

Para além disso, a empresa é também obrigada a emitir faturas por cada transmissão de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente e ainda que estes não a solicitem, conforme o disposto no Art.º 29º, nº1, al. b) CIVA. O prazo para a emissão das faturas está disposto no Art.º 36º CIVA, sendo este até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, ou até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do Art.º 7.º CIVA no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

As faturas deverão ser processadas em duplicado (para o cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente. Adicionalmente, deverão conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço e justificação em caso de não liquidação de IVA, conforme Art.º 36.º, n.º 5 do CIVA.

